



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720042/2008-31
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2102-002.393 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria ITR - Arbitramento do VTN
Recorrentes AGROPECUÁRIA SANTO ELIAS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua (VTN), apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve ser reduzido para aquele demonstrado nos autos, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

RO e RV Negados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Contra AGROPECUÁRIA SANTO ELIAS LTDA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 08/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Seringal Santo Elias, com 7.943,5 ha (NIRF 3.983.579-0), relativo ao exercício 2005, no valor de R\$ 2.177.541,92, incluindo multa de ofício e juros de mora.

No lançamento procedeu-se ao arbitramento do valor da terra nua (VTN), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), alterando-se o VTN de R\$ 2.000,00 (R\$ 0,25/ha) para R\$ 5.163.275,00 (R\$ 650,00/ha), em virtude de a contribuinte ter deixado de apresentar laudo de avaliação do imóvel, comprovando o VTN declarado.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 55/58, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou a impugnação procedente, para manter em parte o crédito tributário consubstanciado na Notificação, tributando o imóvel com base no VTN de R\$ 142.200,45, equivalente a R\$ 17,90/ha, indicado no Laudo Técnico de Avaliação, fls. 60/77, e seus anexos, fls. 78/83. (Acórdão DRJ/BSB nº 03-43.664, de 22/06/2011, fls. 103/108)

A DRJ Brasília recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF), em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 01/09/2011, fls. 112, a contribuinte apresentou, em 03/10/2011, recurso voluntário, fls. 113/115, onde alega que o percentual de 75% da multa de ofício ofende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, configurando confisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

No lançamento, procedeu-se ao arbitramento do valor da terra nua (VTN), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), alterando-se o VTN de R\$ 2.000,00 (R\$ 0,25/ha) para R\$ 5.163.275,00 (R\$ 650,00/ha) e a decisão recorrida, acolhendo Laudo Técnico de Avaliação, fls. 60/77, apresentado pela contribuinte, juntamente com a impugnação, reduziu o VTN para R\$ 142.200,45 (R\$ 17,90/ha).

A decisão recorrida está assim fundamentada:

*Por sua vez, a Requerente apresenta, nesta fase, o “Laudo Técnico de Avaliação”, doc. de fls. 60/77, e seus anexos, doc de fls. 78/83, elaborado pelo engenheiro Ermilson Maciel Pinto (Agrônomo), com ART, devidamente anotada no CREA/AC, doc./cópia de fls. 84, onde se concluiu que o valor da terra nua do imóvel, para o exercício de 2005, é de **R\$ 142.200,45 (R\$ 17,90/ha)** e solicita o seu acolhimento.*

De fato, o referido documento, elaborado pelo citado engenheiro, profissional legalmente habilitado, e, nesta condição, responsável pelas informações constantes do trabalho por ele desenvolvido, possibilita a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização.

Na análise do laudo apresentado, verifica-se que o autor do trabalho descreve as características do imóvel rural em particular (localização, acesso, caracterização da região e do imóvel), indicando que o terreno possui má localização e acesso restrito (sendo parte da viagem feita por caminhada ou em animais de transporte) e cerca de 99 % do imóvel é de floresta nativa, existindo apenas resquícios de áreas abertas por posseiros.

Quanto à avaliação em si, o autor do trabalho utiliza o método comparativo de dados de mercado, sendo que a coleta de informações da época só se tornou possível devido ao acesso ao banco de dados do Incra; sendo que, para a obtenção do valor unitário do terreno foi obtida a Nota Agronômica e apresentadas 17 (dezessete) amostras.

*Após a apresentação dessas fontes, que totalizaram 17, e efetuar os devidos tratamentos estatísticos (média aritmética, desvio padrão, etc), chega ao valor da terra nua de **R\$ 142.200,45**, o*

*equivalente a **R\$ 17,90/ha** (valor este igual ao Valor Total do Imóvel), e conclui que alcançou o grau de fundamentação II e precisão III, conforme pontuação definida na NBR 14653-3.*

Ressalte-se, novamente, que o laudo demonstra a existência de características particulares desfavoráveis que justificam a utilização de VTN, por hectare, inferior ao obtido com base no SIPT.

Também entendo que, por se tratar de um imóvel atípico, sem registro de qualquer benfeitoria útil e necessária à atividade rural, a falta de avaliação das suas benfeitorias não pode prejudicar todo o trabalho de avaliação, pois o que se busca nos autos é, de fato, o preço fundiário (das terras) do imóvel, àquela época.

*E ainda, que o VTN por hectare, apontado no referido “laudo técnico”, representa **71,6 vezes** o VTN declarado de **R\$ 0,25/ha**, demonstrando que a própria Impugnante reconhece que o valor por ela informado na sua DITR/2005 estava de fato subavaliado.*

Assim, entendo que o laudo de fls. 60/77, e seus anexos, doc de fls. 78/83, além de ter sido emitido por profissional habilitado (Engenheiro), atende aos requisitos essenciais estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABNT e demonstra de maneira inequívoca o valor fundiário do imóvel àquela época, constituindo documento hábil para alteração do VTN arbitrado pela fiscalização, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 003/2006, de 29/05/2006, aplicada ao exercício de 2003 e posteriores.

*Por fim, tem-se que a matéria, além de eminentemente técnica, por envolver as normas da ABNT (**NBR 14.653-3**), também possui um viés subjetivo, sendo permitido ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto 70.235, de 1972, formar livremente convicção quando da apreciação do laudo apresentado pelo Impugnante, com o intuito de se chegar a um juízo quanto a aceitação ou não do mesmo para revisão do VTN arbitrado pela autoridade fiscal.*

*Portanto, cabe acatar o “Laudo Técnico de Avaliação”, doc. de fls. 60/77, e seus anexos, doc de fls. 78/83, apresentado para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, passando a ser aceito o VTN/ha de **R\$ 17,90/ha**, o que corresponde a um VTN de **R\$ 142.200,45**.*

As razões de decidir da decisão recorrida, acima transcritas, não merecem reparos. De fato, o Laudo Técnico de Avaliação, fls. 60/77, atende ao disposto na NBR/ABNT 14653 - parte 3.

E mais, na Complementação da Descrição dos Fatos, fls. 17, a autoridade fiscal fez constar que o SIPT para o município de Sena Madureira era de R\$ 800,00, R\$ 650,00 e R\$ 286,38, para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente. Tal fato demonstra a existência de inconsistência nos valores do SIPT, posto que não é razoável admitir-se que os preços de imóveis rurais sofram tamanha desvalorização, da ordem de 64,21%, no período de 2 anos, salvo na ocorrência de fatos atípicos, dos quais não se tem notícias nos autos.

Corroborando este entendimento tem-se que para o exercício 2004, a média dos VTN nas DITR foi de R\$ 116,86, conforme extrato SIPT, fls. 87.

Nestes termos, deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente alega em seu recurso que o percentual de 75% da multa de ofício ofende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, configurando confisco.

De imediato, cumpre dizer que a multa de ofício foi aplicada com base no disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Importa destacar ainda que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa aos princípios constitucionais.

Assim, deve ser mantida a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10293.720042/2008-31
Acórdão n.º **2102-002.393**

S2-C1T2
Fl. 124

CÓPIA